

*Levy*



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

( DO SENHOR SIQUEIRA CAMPOS )

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Disciplina o traje para ingresso de pessoas em repartições  
públicas da Administração Federal e o uso de uniformes.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 02 de setembro de 1976.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dynardo Vinobaldo Barbosa*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.720 DE 1976

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.720, DE 1976

(DO SR. SIQUEIRA CAMPOS)

Disciplina o traje para ingresso de pessoas em repartições públicas da Administração Federal e o uso de uniformes.

( À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA )

À Comissão de Constituição e Justiça  
em 12.08.76.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



*[Assinatura manuscrita]*

PROJETO DE LEI Nº 2720 /76

Disciplina o traje para ingresso de pessoas em repartições públicas da Administração Federal e o uso de uniformes.

( DO SENHOR SIQUEIRA CAMPOS ).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º. O traje não será considerado ~~em~~pecílio para o ingresso de qualquer pessoa, independente de sexo, em repartições públicas federais das administrações direta e indireta, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, salvo se contrariar a moral e os bons costumes.



Parágrafo Único. O disposto neste artigo não impede o órgão público de um mínimo de disciplina, permitido o uso de calças compridas para as mulheres e paletó sem gravata para os homens.

Artigo 2º. As disposições desta lei, aplicam-se às empresas privadas, assim entendidas, aquelas definidas e sujeitas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Artigo 3º. A obrigatoriedade de uniforme para o desempenho de atividade profissional, implica no fornecimento deste pelo respectivo empregador.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente proposição, como seu próprio enunciado de



monstra, objetiva permitir o ingresso de pessoas, sem distinção, em qualquer repartição pública da Administração Direta e Indireta, bem como em empresas privadas, independente de traje ou vestuário, salvo se este atentar contra a moral e os bons costumes.

É que, como sabemos, a evolução de nossa época vem permitindo transformações que devem ser observadas com a devida acuidade. Na verdade, as próprias concepções se vão transformando em todos os setores do conhecimento humano, seja nas ciências, seja nas artes, seja no campo da moral ou dos costumes.

Ora, sem embargo desse progresso e dessa evolução, a verdade é que persistem certos tabus com referência a determinados tipos de vestuário, não raro, já ultrapassados, estabelecidos, obrigatoriamente, para certas ocasiões, como por exemplo, solenidades, trabalho, e até mesmo simples visitas a determinados recintos ou repartições.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Na verdade, não se pode mais aceitar a obrigatoriedade de paletó e gravata para os homens e apenas vestido para as mulheres, quando sabemos que no caso de nosso País, de clima tropical, onde a temperatura se mantém bastante alta em qualquer época do ano, na maior parte de seu território, essa exigência de roupas determinadas, não tem nenhum sentido, isto porque contraria até mesmo certos princípios e necessidades de ordem higiênica e de liberdade corporal e pessoal.

Com efeito, temos observado, com certa frequência, restrições desnecessárias a respeito do uso de certas roupas modernas, que visam conferir maior liberdade de ação à mulher trabalhadora ou funcionária pública, e, conseqüentemente, torna-la mais à vontade para a realização de sua atividade, bem como fazê-la, porque não dizer, mais elegante.

Consideramos desnecessárias tais restrições, seja nos locais de trabalho, seja para o ingresso simplesmente; isto porque, atuam elas (restrições) contra a corrente moderna e irreversível da comodidade, funcionalidade e facilidade, que deve



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



ter a mulher que trabalha e também o homem. No caso da mulher, deve ser acrescentado o fato de que os trajes modernos possibilitam através do colorido, ambientes mais agradáveis e cativantes, suscetíveis de motivação até mesmo para uma maior produtividade.

Nesse sentido, cabe relembrar episódio recente, havido nesta Casa, quando a imprensa noticiou a proibição, por parte de nossa Mesa Diretora, de ingresso de homens em traje esportivo (sem paletó e gravata) e mulheres de calças compridas. Felizmente o problema foi devidamente esclarecido em prol do bom senso, para alegria de todos nós.

Um exemplo, também, a citar, é o de alguns Tribunais Superiores, como é o caso do Tribunal Federal de Recursos, onde não é permitido o ingresso de homens sem paletó e gravata e de mulheres vestindo calças compridas. Não entendemos tais restrições e, por isto mesmo, buscamos com a presente proposição, contribuir de alguma forma para uma solução mais adequada, em consonância com nosso clima.



6

CÂMARA DOS DEPUTADOS



É com estas sucintas considerações que buscamos con-  
tar com os indispensáveis subsídios de nossos ilustres pares,  
na certeza de que um consenso será encontrado, no interesse  
de todos e especialmente dos que se preocupam com o bem-  
estar de nossa coletividade.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1976.

  
DEPUTADO SIQUEIRA CAMPOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2 720, DE 1976

"Disciplina o traje para ingresso de pessoas em repartições públicas da Administração Federal e o uso de uniforme."

AUTOR: Dep. Siqueira Campos

RELATOR: Dep. Theobaldo Barbosa

#### R E L A T Ó R I O

Incumbe-nos emitir parecer sobre o projeto de lei supra, através do qual pretende o nobre Deputado Siqueira Campos disciplinar o traje para ingresso de pessoas em repartições públicas da Administração Federal e o uso do uniforme.

Justifica o Autor que não se pode mais aceitar a idéia da obrigatoriedade de paletó e gravata para homens e apenas de vestido para mulheres, quando em país tropical, como o nosso, a temperatura se mantém elevada na maior parte do território. A exigência de roupas formais contraria até mesmo certos princípios e necessidades de ordem higiênica e de liberdade pessoal.

Além dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, cabe-nos apreciar o mérito, nos termos do art. 28, §4º, do Regimento Interno, por incluir esta matéria de Direito Administrativo, campo em que se alinha esta proposição.

O art. 2º se nos afigura inconstitucional, ao estender às empresas privadas as determinações contidas no Projeto. Compete às empresas a prerrogativa de fi-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



xar critérios condizentes com suas conveniências, direito que lhes é assegurado na Constituição Federal (Título III, art. 160, item I: liberdade de iniciativa).

No que se refere à técnica legislativa, temos sérias ressalvas a fazer. Começa pela enunciação dos artigos por extenso, quando a praxe consagrada é sua inscrição abreviada (art. e não artigo); redação imprópria do art. 1º; englobamento das cláusulas de vigência e de revogação numa só (art. 4º), quando os tratadistas ensinam que cada artigo deve conter uma única idéia. Finalmente, o art. 3º foge à matéria do Projeto, ao tratar de uniformes dos empregados no desempenho de atividade profissional. Neste caso, está se tentando disciplinar dois regimes jurídicos distintos, inadmissível em dispositivo legal. Ademais, achamos que a matéria "uniforme" enquadra-se na órbita da Consolidação das Leis do Trabalho.

Embora em essência a iniciativa seja louvável, parece-nos que a forma escolhida não é a adequada. Trata-se de matéria a ser disciplinada internamente e, como tal, cada órgão deve fixar seus próprios critérios e linhas de conduta condizentes com suas peculiaridades.

### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista nossa posição delineada ao longo do relatório, votamos pela rejeição do Projeto, por vício de inconstitucionalidade, má técnica legislativa e por se tratar de tema inadequado à lei ordinária.

Sala da Comissão, em

Dep. THEOBALDO BARBOSA

- r e l a t o r -

